
CH 20/21

contato@idrl.org.br <contato@idrl.org.br>

4 de fevereiro de 2022 08:27

Para: Pâmela Moreira <compras.licitacoestaubate@gmail.com>

Prezados bom dia !

Anexo Manifestação de habilitação do chamamento 20/21.

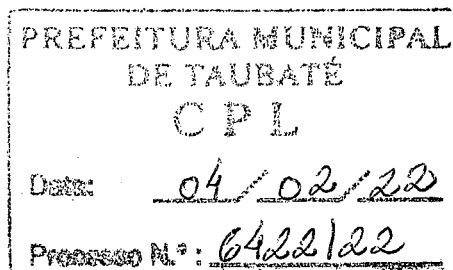
desde já agradecemos a atenção.

Att.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



**Manifestação - Chamamento Público n.20.21 – UPA Santa Helena – Processo Administrativo n.
63.870.21.pdf
538K**



Ilma. Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Sra. Monique Vidal Neves

Chamamento Público n.20/21 – UPA Santa Helena – Processo Administrativo n. 63.870/21

INSTITUTO DOUTORA RITA LOBATO, já qualificado nos autos do Chamamento Público acima referenciado vem, respeitosamente, a presença dessa Ilustre Comissão Permanente de Licitações impugnar a habilitação do Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS, da Santa Casa de Misericórdia Chavantes, do Instituto MedLife, do Instituto Bom Jesus e da Organização Social Cellula Matter – OSCEMA, pelas razões que seguem:

I – Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS

O item 7.1.6.2., o Edital determinou que as licitantes apresentassem o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, em conformidade com o disposto no inciso I, artigo 31 da Lei n.8.666/93.

O artigo 187 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), instituiu a Demonstração do Resultado do Exercício.

De acordo com a legislação mencionada, as entidades devem, na Demonstração do Resultado do Exercício, discriminar o superávit ou déficit líquido do exercício.

E, ainda, de acordo com a ITG 2002/2012 do CFC, as entidades sem fins lucrativos são obrigadas a apresentar, também, a DMPLS - demonstração de mutação de patrimônio líquido social



A licitante não apresentou nem a demonstração de superávit ou déficit do exercício, tampouco a DMPLS.

Conclui-se, portanto, que as demonstrações contábeis não foram apresentadas na forma da Lei.

E mais, os valores apresentados no Balanço Patrimonial levado a publicação estão divergentes dos valores apontados no SPED (ou seja, a entidade apresentou valores diversos e em desconformidade com a Lei), configurando, portanto, afronta ao determinado no item 7.1.6.2. do Edital.

Vale consignar, ainda, que segundo o item 7.1.7. do Edital, o cálculo para demonstrar que a organização social possui capacidade econômico-financeira, deveria ser apresentado a partir dos valores constantes do balanço patrimonial, entretanto os cálculos apresentados pelo INCS tomaram como base os valores constantes do SPED, os quais, repita-se, divergem dos valores do Balanço Patrimonial.

II – Santa Casa de Misericórdia de Chavantes

O item 7.1.7. do Edital, determinou que o cálculo para demonstrar que a organização social possui capacidade econômico-financeira, deveria ser apresentado a partir dos valores constantes do balanço patrimonial, entretanto os cálculos apresentados pela Santa Casa de Misericórdia Chavantes diferem dos valores apresentados em seu Balanço Patrimonial.

III – Instituto Med Life

Com relação ao item 7.1.6.2., o Edital determinou que as licitantes apresentassem o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, em conformidade com o disposto no inciso I, artigo 31 da Lei n.8.666/93.

O artigo 187 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), instituiu a Demonstração do Resultado do Exercício.

De acordo com a legislação mencionada, as entidades devem, na Demonstração do Resultado do Exercício, discriminar o superávit ou déficit líquido do exercício.

E, ainda, de acordo com a ITG 2002/2012 do CFC, as entidades sem fins lucrativos são obrigadas a apresentar, também, a DMPLS - demonstração de mutação de



patrimônio líquido social e Notas Explicativas, conforme previsto na NBC TG 26 ou na Seção 3 da NBC TG 1000, quando aplicável.

A licitante não apresentou nem a DMPLS - demonstração de mutação de patrimônio líquido sócia, tampouco as Notas Explicativas.

IV – Instituto Bom Jesus

Com relação ao item 7.1.6.2., o Edital determinou que as licitantes apresentassem o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, em conformidade com o disposto no inciso I, artigo 31 da Lei n.8.666/93.

O artigo 187 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), instituiu a Demonstração do Resultado do Exercício.

De acordo com a legislação mencionada, as entidades devem, na Demonstração do Resultado do Exercício, discriminar o superávit ou déficit líquido do exercício.

E, ainda, de acordo com a ITG 2002/2012 do CFC, as entidades sem fins lucrativos são obrigadas a apresentar, também, a DMPLS - demonstração de mutação de patrimônio líquido social e Notas Explicativas, conforme previsto na NBC TG 26 ou na Seção 3 da NBC TG 1000, quando aplicável.

A licitante não apresentou nem a DMPLS - demonstração de mutação de patrimônio líquido sócia, tampouco as Notas Explicativas.

V – Organização Social Cellula Matter – OSCEMA

O item 7.1.6.2. do Edital determinou que as licitantes apresentassem o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, em conformidade com o disposto no inciso I, artigo 31 da Lei n.8.666/93.

O artigo 187 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), instituiu a Demonstração do Resultado do Exercício.

De acordo com a legislação mencionada, as entidades devem, na Demonstração do Resultado do Exercício, discriminar o superávit ou déficit líquido do exercício.

E, ainda, de acordo com a ITG 2002/2012 do CFC, as entidades sem fins lucrativos são obrigadas a apresentar, também, a DMPLS - demonstração de mutação de



patrimônio líquido social e Notas Explicativas, conforme previsto na NBC TG 26 ou na Seção 3 da NBC TG 1000, quando aplicável.

A licitante não apresentou nem a DMPLS - demonstração de mutação de patrimônio líquido sócia, tampouco as Notas Explicativas.

Já o item 7.1.7.1. determinou que a demonstração dos índices deveria ser efetuada através da elaboração de documento contendo as fórmulas indicadas no item 7.1.7., extraídos do balanço patrimonial. Tal regra não foi cumprida pela licitante, em desrespeito aos termos do Edital.

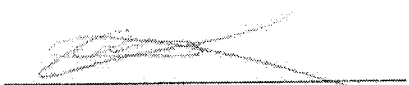
A entidade também não logrou êxito em comprovar a capacidade técnica exigida no item 7.1.3.1. do Edital.

Destarte, conclui-se que:

- (i) o licitante Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS deixou de cumprir o exigido nos itens 7.1.6.2 e 7.1.7 do Edital;
- (ii) a licitante Santa Casa de Misericórdia de Chavantes deixou de cumprir o exigido no item 7.1.7 do Edital;
- (iii) o licitante Instituto MedLife deixou de cumprir o item 7.1.6.2. do Edital;
- (iv) o licitante Instituto Bom Jesus deixou de cumprir o item 7.1.6.2. do Edital;
- (v) a licitante Organização Social Cellula Matter – OSCEMA deixou de cumprir os itens 7.1.6.2. e 7.1.7.1. do Edital.

Assim, pugna o Instituto Doutora Rita Lobato, para que esta Ilustre Comissão Permanente de Licitações promova a inabilitação do Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS; da Santa Casa de Misericórdia Chavantes; do Instituto MedLife; do Instituto Bom Jesus e da Organização Social Cellula Matter – OSCEMA, por não atendimento as regras editalicias.

Barretos, 03 de fevereiro de 2022.



INSTITUTO RITA LOBATO
Nilson Filgueira de Souza
Diretor Presidente

